



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-73.071/93.5

A C Ó R D ã O  
(Ac. 2ª T.3284/93)  
VA/ph/npm

HORA EXTRA PRESTADA EM HORÁRIO NOTURNO.  
BASE DE CÁLCULO.

Uma vez que o valor normal da hora trabalhada em período noturno é superior ao valor da hora diurna, e considerando-se que o trabalho noturno já é de per se mais desgastante, resta concluir que o adicional noturno compõe a base de cálculo das horas extras prestadas nos horários em que este adicional é devido.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-73.071/93.5, em que é Recorrente CIA FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA e Recorrida NILZA AVELINO DE BARROS.

O Eg. 9º Regional, às fls. 79/84, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença de primeiro grau no que tange ao pagamento de horas extras e de adicional noturno, bem como no que tange ao pagamento de repouso semanais remunerados. Examinando recurso ordinário do reclamante, deu-lhe provimento para, primeiramente, afastar a existência de contrato de experiência entre as partes, declarar que o contrato de trabalho firmado entre os litigantes fora por prazo indeterminado; e, como consequência, julgar devida indenização pelo descumprimento do período de estabilidade provisória de gestante.

Opôs o reclamado embargos de declaração (fls. 86/94), os quais foram conhecidos porém rejeitados (fls. 96/100).

Investe de revista o demandado (fls. 103/113), arri-mado em violação dos arts. 131, do CPC e 125, § 3º, do CC. Aponta, ainda, dissenso para com os julgados de fls. 106/109.

Admitido o apelo (fls. 118), foi contra-arrazoado às fls. 119/120.

O Ministério Público eximiu-se de opinar, na forma de LC nº 75/93, da Portaria 88/93 da Procuradoria Geral do Trabalho e da Resolução Administrativa nº 31/93, do TST.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-73.071/93.5

V O T O

*I - HORAS EXTRAS.*

Não há que se conhecer da Revista, no tema.

A Corte Regional, do conjunto da prova dos autos, entendeu que a condenação ao pagamento de horas extras acha-se em consonância com os fatos apurados na instrução processual, pelo que manteve a r. sentença de primeiro grau, no particular.

Em revista, o reclamado insurge-se contra esta decisão, fulcrado em violação do art. 131, do CPC.

Este artigo, contudo, não se encontra vulnerado. Prevê o dispositivo em tela que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

E foi precisamente como procedeu o Eg. Regional. Valorou a prova dos autos e, de modo fundamentado, entendeu correta a decisão de primeiro grau no que tange ao pagamento de horas extras. Pretender a reforma da decisão revisanda neste tema é pretender a revisão de provas, o que contraria o E. 126, do TST.

Não conheço da revista, no particular.

*II - TRABALHO PRESTADO EM HORÁRIO NOTURNO. CÔMPUTO REDUZIDO DAS HORAS NOTURNAS APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988.*

a) Conhecimento:

O dissenso para com o julgado de fls. 107/108 enseja o conhecimento da revista, no tema.

A Corte Regional, respondendo os embargos de declaração do reclamado, firmou entendimento de que o advento do art. 7º, XIII, da CF, não superou o teor do art. 73, § 1º, da CLT; este último preceito que impõe o cômputo reduzido da hora laborada em período noturno.

O aresto de fls. 107/108 espousa tese diametralmente contrária, pelo que há dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, no tema, por dissenso para com o paradigma de fls. 107/108.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-73.071/93.5

b) Mérito:

Razão não assiste ao reclamado.

O referido art. 7º, da CF, traz consigo apenas preceito geral que estabelece garantias mínimas constitucionalmente dadas aos trabalhadores.

Logo, o art. 7º, XIII, ao estabelecer jornada laboral máxima de 44 horas semanais e oito diárias, de modo algum inviabiliza ao legislador ordinário determinar o cômputo reduzido da hora trabalhada em situações que considere mais penosas. Ou seja, os direitos constitucionalmente listados no art. 7º, da Carta de 1988, não excluem "outros que visem à melhoria de sua condição social", como já dispõe o caput do mesmo art. 7º

Resta concluir, pois, que o art. 73, § 1º, da CLT, não se acha superado.

Nego provimento à revista, no tema.

*III - ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.*

a) conhecimento:

O dissenso para com o julgado de fls. 109 dá suporte ao conhecimento do recurso, no particular.

A Corte Regional julgou devida a integração de adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

O julgado de fls. 109 perfilha tese em sentido diametralmente oposto, pelo que há dissenso interpretativo.

Conheço do recurso, por dissenso para com o aresto de fls. 109.

b) Mérito:

Razão não assiste à reclamada.

O trabalho noturno, precisamente por ser mais penoso ao obreiro, é remunerado de forma superior. Se o obreiro, ao prestar serviços suplementares, fá-lo em horário noturno, é óbvio que o agravamento das condições de trabalho não será a mera soma direta de ambas as situações (trabalho noturno e trabalho extraordinário). Ao revés, estes dois fatores de agravamento das condições de trabalho combinam-se em um amálgma indissolúvel, não se podendo dissociar a penosidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-73.071/93.5

decorrente do trabalho noturno da decorrente da prorrogação de jornada.

Ou, por outra: o valor normal da hora noturna é superior ao valor da hora diurna, razão pela qual as horas extras noturnas incluem no seu cômputo o adicional noturno.

A tese, aliás, não é nova nesta Corte Superior:

**"Adicional noturno sobre horas extras.**

Sendo o trabalho noturno mais desgastante que o diurno, o cálculo das horas extras deve ser auferido com a incidência cumulativa dos adicionais e não pela aplicação isolada dos percentuais sobre o salário-hora, buscando, desta forma, evitar que o excesso de jornada noturna seja remunerado de forma idêntica ao da diurna."

(Ac. 5ª Turma, nº 1.735/92, RR 33.668/91, Rel. Min. Armando de Brito).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:  
RR-7.275/89 (Ac. 1ª Turma, nº 1.462/90, Rel. Min. Ursulino Santos);  
RR-5.912/89 (Ac. Turma Especial nº 270/90, Rel. Min. Guimarães Falcão).

Nego, assim, provimento ao recurso, no tema.

#### IV - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

a) Conhecimento:

Não há que se conhecer da revista, no tema.

A Corte Regional entendeu devido o pagamento dos repousos em epígrafe, posto que a quitação dos mesmos não foi especificamente discriminada nos recibos de pagamento do obreiro (fls. 81).

Busca o demandado a reforma desta decisão, com fulcro unicamente em vulneração do art. 131, do CPC.

Ora, da leitura da revista do demandado neste item (fls. 110/111), nota-se que a discussão travada cinge-se ao campo fático, posto debater o recorrente unicamente se este pagamento foi ou não efetuado. Não se pode dizer ter havido vulneração do princípio do livre convencimento do juiz (que é o preceito contido no mencionado art. 131, do CPC).

Não tendo sido ofertado qualquer outro fundamento de admissibilidade da revista, nem debatida outra tese qualquer no apelo revisional, resta não conhecer do mesmo.

✓



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-73.071/93.5

V - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

a) Conhecimento:

Não merece ser conhecida a revista, neste particular. A Corte Regional considerou que o contrato de experiência firmado entre as partes constituía-se, em verdade, em um contrato por tempo indeterminado. Isto porque, segundo a Corte a quo, tal contrato foi firmado com duração determinada de 92 (noventa e dois) dias, prazo este maior do que o máximo permitido em lei (fls. 82/83 e fls. 99/100).

Uma vez estabelecido que a relação de emprego havida entre as partes era por tempo indeterminado, a Corte Regional julgou devido o pagamento de indenização pela inobservância da estabilidade provisória do gestante.

Em revista, o demandado invoca unicamente violação do art. 125, § 3º, do Código Civil. A tese do réu é no sentido de que o contrato de experiência tem prazo máximo de três meses, e, uma vez que o Estatuto Civil preceitua que "considera-se mês o período sucessivo de trinta dias completos", o contrato firmado entre as partes atendia aos limites máximos da lei, posto que sua data de início é de 04 de maio de 1990, e a de término 04 de agosto de 1990.

Todavia, embora o acórdão regional efetivamente confirme que o contrato firmado entre as partes durou de 04.05.90 a 04.08.90, o fato é que todo o raciocínio do reclamado parte do pressuposto de que o contrato de experiência tem prazo máximo de três meses. Todavia, o prazo em questão é fixado na lei não em meses, mas em dias (art. 445, parágrafo único, da CLT).

Destarte, o seu cômputo se fará dia a dia. Assim, se no período compreendido entre 04.06.90 e 04.08.90 se acham noventa e dois dias, tem-se que o prazo de lei foi realmente ultrapassado. E nem se diga que o prazo em questão (90 dias) findaria em dia não-útil, pelo que seria prorrogado. O prazo em tela findou em 02.08.90, uma quinta-feira.

Destarte, não se pode ter como violado o art. 125, § 3º, do CC.

Não conheço da revista, no tema.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -RR-73.071/93.5

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao trabalho prestado em horário noturno e quanto ao adicional noturno - integração nas horas extras, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 07 de outubro de 1993.

---

NEY DOYLE  
(PRESIDENTE)

---

VANTUIL ABDALA  
(RELATOR)

Ciente:

---

GUIOMAR RECHIA GOMES  
(SUBPROCURADORA GERAL DO TRABALHO)